



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

01

PROCESSO N.º 182/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2017

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

Trata-se de atendimento a determinação judicial para aquisição de cadeira de rodas para atendimento de menor consoante Autos nº 0003901-81.2017.8.16.0123 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Palmas/PR, tomando por base o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Item	Quant	Descrição
01	01	Cadeira de rodas tipo carrinho, com estrutura em aço carbono com pintura epoxi, com 4 posições de regulagem, dobrável, estofamento em poliéster, cinto tipo "H", abdutor de membros inferiores, apoio de pés reguláveis, com quatro rodas de 150mm sendo as dianteiras direcionais e traseiras com freios.

PROPOSTAS

Proponente	CNPJ	R\$ jogo
1º Class. WC Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda ME	18028912/0001-37	1.200,00
2º Class. MZZ Comércio de Produtos para Saúde Ltda ME	24384602/0001-58	1.300,00
3º Class. Bond Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli ME	12758984/0001-53	1.389,00

EXECUTOR/FORNECEDOR

Nome: WC Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda ME
Endereço: Rua Paraná, 377- Pato Branco - PR - 85501-074
CNPJ: 028912/0001-37

RAZÃO DA ESCOLHA

A disposição da melhor proposta de preço ofertada pela primeira classificada aliada a sua regularidade fiscal, consoante cotações/propostas colhidas pelo setor municipal de saúde.

VALOR DO LOTE

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

REGULARIDADE FISCAL

Órgão de Origem	Identificação	Emissão	Validade
FGTS	2017103002470359310249	30/10/2017	28/11/2017
Receita Federal	1B00.DCE9.BB0F.09BC	18/10/2017	16/04/2018
Debitos trabalhistas	140102367/2017	14/11/2017	12/05/2018

Coronel Domingos Soares-PR, 14 de novembro de 2017.


Anderson Matias
Presidente da Comissão de Licitações



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

02

PROCESSO N.º 182/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2017

INDICAÇÃO DE RECURSOS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

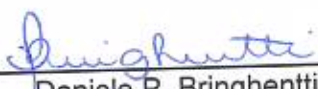
Certificamos a existência de dotação orçamentária para a aquisição de cadeira de rodas tipo carrinho.

Os tramites legais deste processo obedecerão ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme os itens abaixo, respeitados os limitadores constantes do orçamento aprovado para 2017:

Dotações:

07-depto de saúde
07002-fundo municipal de saúde
1030110012022-bloco atenção básica – PAB fixo-1530/1540
1030110012024-bloco atenção básica – EACS-1720
1030110012025-bloco atenção básica – ESF-1770
1030110012026-bloco atenção básica – serv básicos de saúde pública-
1890/1900/1910/1920
1030110012027-bloco PMAC-serviços especializados de saúde-2020
1030110012028-bloco de ações de assistência farmacêutica-2090/2100
3390300000-materiais de consumo
3390320000-material, bem ou serviço de distribuição gratuita

Cel. Domingos Soares-PR, 14 de novembro de 2017.


Daniele P. Bringhentti
Contadora CRC PR-047272/O-2



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

03

PROCESSO N.º 182/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Município de Cel. Domingos Soares, Estado do Paraná, torna público, nos termos do Art 24, inciso II, da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, reconhece a dispensa de licitação para que seja adquirida cadeira de rodas em cumprimento a decisão liminar nos Autos nº 0003901-81.2017.8.16.0123 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Palmas/PR, com o seguinte proponente e nas seguintes condições:

Nome: WC Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda ME
Endereço: Rua Paraná, 377 – Pato Branco - PR – 85501-074
CNPJ: 028912/0001-37
R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Prazo de fornecimento: 10 (dez) dias

Considerando a regularidade fiscal bem como as demais propostas apresentadas e anexas ao processo, ficando desde já intimada a proponente para que no prazo de 5 dias contados da publicação da ratificação compareça junto a administração para firmar o consequente contrato administrativo, se for o caso.

Cel. Domingos Soares-PR, 16 de novembro de 2017.


Maria A. de Araujo Almeida
Prefeita



WC Comercio de Artigos Ortopédicos LTDA – ME.

WARKEN & Wc

CNPJ 18.028.912/0001-37 IE 906.286.955-8

RUA PARANA, 377, BAIXADA – PATO BRANCO, PR

PRÓ-TEAR ORTOPEDIA TÉCNICA

FONE: 46 3025-1071

E-MAIL: protearpb@terra.com.br

04

ORÇAMENTO

PACIENTE: Maiara Batista de Ramos

CADEIRA DE RODAS TIPO CARRINHO.

Cadeira de rodas ortometal tipo carrinho. Estrutura 100% aço carbono, pintado em epoxi-pó com cura acima de 180°C. Regulável em até 4 níveis. Dobrável para facilitar o transporte. Estofamento em poliéster. Cinto em "H" regulável. Abdutor de membros inferiores. Apoio de braços com altura regulável. Quatro rodas baixas de 150mm, sendo as dianteiras direcionais e as traseiras providas de freios, ref. 165c



VALOR: R\$1.200,00

Entrega em até 10 dias úteis.

Conta para depósito:

Caixa Econômica Federal

Warken e Pimentel Ltda

Ag: 0568

C/c: 6867-9

Op: 003

(orçamento válido por 15 dias)

Atenciosamente

Nalva Novaes

Pato Branco, 23 de Outubro de 2017.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

05

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.028.912/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/04/2013
NOME EMPRESARIAL WC COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRO-TEAR			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.50-7-03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PARANA	NÚMERO 377	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 85.501-074	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRANCO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (45) 3038-3610 / (45) 3038-3610	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/11/2017 às 08:53:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18028912/0001-37

Razão Social: WARKEN E PIMENTEL LTDA ME

Endereço: RUA PARANA 377 / CENTRO / PATO BRANCO / PR / 85501-074

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2017 a 28/11/2017

Certificação Número: 2017103002470359310249

Informação obtida em 14/11/2017, às 08:52:36.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WC COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 18.028.912/0001-37

Certidão nº: 140102367/2017

Expedição: 14/11/2017, às 08:50:57

Validade: 12/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WC COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA - ME**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
18.028.912/0001-37, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: WC COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
CNPJ: 18.028.912/0001-37

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:17:57 do dia 18/10/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/04/2018.

Código de controle da certidão: **1B00.DCE9.BB0F.09BC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fw: ORCAMENTO CADEIRA DE RODAS TIPO CARRINHO DE BEBE. rogerio

2 mensagens

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL DOMINGOS SOARES13 de novembro de
2017 13:27

<sms_coroneldomingossoares@sesa.pr.gov.br>

Para: LICITAPMCDs <LICITAPMCDs@gmail.com>

Atenciosamente

Edson Luiz Favero
Técnico em Saúde Pública
Portaria: 94/2001
Agente Administrativo de Saúde
Lei: 496/2010
Coronel Domingos Soares - Paraná

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Ortopedia" <ortopedia@promedicpb.com.br>

Data: 13/11/2017 11:24 (02:02 horas atrás)

Assunto: ORCAMENTO CADEIRA DE RODAS TIPO CARRINHO DE BEBE.

Para: "SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL DOMINGOS SOARES"

<sms_coroneldomingossoares@sesa.pr.gov.br>

Bom dia Favero,

Segue anexo a foto da cadeira a qual vc me solicitou orçamento.

R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)

Att,

Fernando L. Marcon

Promedic

Saúde

Tel.: (46) 3225-1326
Cel.: (46) 99115-6080

📧 Promedic.ortopedia1
www.promedicsaude.com.br

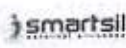
End.: Av. Brasil, 442 - CEP 85501-071 - Centro - Pato Branco - PR



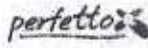
Coloplast



ConvaTec



smartsil



perpetto



Renovar



cadeira de rodas ortometal mod 165.jpg
29K

Licitação PMCDs <licitapmcds@gmail.com>
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL DOMINGOS SOARES
<sms_coroneldomingossoares@sesa.pr.gov.br>

13 de novembro de 2017 14:04

----- Mensagem encaminhada -----

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL DOMINGOS SOARES <sms_coroneldomingossoares@sesa.pr.gov.br>

Data: 13 de novembro de 2017 13:27

Assunto: Fw: ORCAMENTO CADEIRA DE RODAS TIPO CARRINHO DE BEBE. rogerio

Para: LICITAPMCDs <LICITAPMCDs@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cadeira de rodas ortometal mod 165.jpg
29K

24304602/0001-58

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.384.602/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2016
NOME EMPRESARIAL MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 32.50-7-03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 442	COMPLEMENTO
CEP 85.501-071	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRANCO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ORTOPEDIA@PROMEDICPB.COM.BR		UF PR
TELEFONE (46) 3225-1326		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/11/2017 às 09:00:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Equipamentos

Cadeira de Rodas

Ortometal

Cadeira de Rodas Tipo Carrinho

107 - Tipo Carrinho



Cadeira de Rodas Tipo Carrinho

Modelo 165**Condição Novo**

Cadeira de rodas tipo carrinho. Estrutura 100% aço carbono, pintado em epoxi-pó com cura acima de 180°C. Regulável em até 4 posições. Dobrável para facilitar o transporte. Estofamento em poliéster. Cinto em "H" regulável. Abdutor de membros inferiores. Apoio de pés com altura regulável. Quatro rodas baixas de 150mm, sendo as dianteiras direcionais e as trazeiras providas de freios.

R\$ 1.389,00**Quantidade:**

1

Aceitamos os Cartões:

MAIS INFORMAÇÕES

peso: 16kg

capacidade: 70kg .

***CONSULTE O VALOR DO FRETE PARA SUA REGIÃO**

COMENTÁRIOS

Não há comentários de clientes neste momento.

Informações da Loja



Grupo Bond - CNPJ: 12.758.984/0001-53, Av. São José, 930 Loja 1- CEP 80050-350, Curitiba/PR,
Brasil



Ligue: (41) 3094-4199



E-mail: contato@grupobond.com.br

Televendas: (41) 3094-4199

Suporte Técnico: (41) 3618-3403

ouvidoria@grupobond.com

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.758.984/0001-53	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/10/2010
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL BOND EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO BOND			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV ELEUTERIO DE SOUZA PADILHA	NÚMERO 1114	COMPLEMENTO	
CEP 83.730-000	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO	MUNICÍPIO CONTENDA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOBOND1@HOTMAIL.COM		TELEFONE (41) 3027-6366 / (41) 3232-9910	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/10/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/11/2017** às **09:03:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - PROJUDI
R. Barão do Rio Branco, 731 - Centro - Palmas/PR

Autos nº. 0003901-81.2017.8.16.0123

VISTOS,

MARLENE NUNES BATISTA RAMOS apresentou requerimento com pedido de tutela antecipada em favor de sua filha Naiara Batista de Ramos expondo que a mesma sofre de displasia septo-optica, anomalia comissural, displasia cortical e atrofia de substância branca, com epilepsia, necessitando de auxílio para locomoção e amparo, além de medicamento e cadeira de rodas, sendo que a medicação indicada para sua moléstia é o medicamento KEPPRA 25 mg, caixa de 30 comprimidos para as crises convulsivas; que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do remédio. Alegando estar presente os requisitos legais, busca a concessão de tutela antecipada, no intuito de obter o medicamento para o tratamento de saúde, sob pena de multa, com fulcro no art. 196, da CF, art. 165, da CE, art. 202 da Lei nº 8742/93, e da Lei nº 8.069/90.

Com o pedido juntou os documentos de seq. nº 01.

Não houve resposta do NAT até o momento, o Estado atestnou que não poderia conceder o referido medicamento pela ausência de previsão na lista do RENAME e que se faria necessária a dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Adentrando no pedido de tutela antecipada, constata-se que a mesma está prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, inclusive com a possibilidade de imposição de pena de multa.

Em relação à previsão na lista do RENAME, em que pese posicionamento deste Magistrado contrário, entendo que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de medicamento fora da referida lista. Neste caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE SÍNDROME MIELODISPLÁSICA (CID: D46.7) MEDIANTE O USO DO FÁRMACO AZACITIDINA (VIDAZA) 75MG/M². SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EM CONFIRMAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA. APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DE LISTISCONÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO

FUNCIONAMENTO DO SUS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENUNCIADO Nº 16 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DA LISTA DO RENAME. NORMAS INFRALÉGAIS QUE ORIENTAM DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DAS DOENÇAS. PREVALECE A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE, EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PRESENÇA DE RELATÓRIO E PRESCRIÇÃO FORMULADOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE DEVIDAMENTE HABILITADO DEMONSTRA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. ART. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Cívél - AC - 1594362-9 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 04.04.2017)

A. INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE. ENTES POLÍTICOS. PROTEÇÃO A SAÚDE. TÍPICA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DA LISTA DO RENAME. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA POR RECEITUÁRIO MÉDICO. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, insta aduzir que a responsabilidade dos entes federados para o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde é solidária, estando-se diante de típica hipótese de litisconsórcio facultativo, não havendo que se falar, deste modo, em chamamento ao processo da União, notadamente porque a Lei dos Juizados Especiais não admite a intervenção de terceiros, ou da remessa do feito à Justiça Federal, pois a demanda poderia ter sido proposta apenas em face do Estado do Paraná, consoante jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 2. Nestas condições, afasto a preliminar aventada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 1. 2. 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014). 2. Na hipótese dos autos, a requerente comprovou que é portador de diabetes, cujo tratamento requer a ministração conjunta dos seguintes medicamentos: Trayenta 5 mg, Stranglit 30 mg e Glimiperida 4 mg, sob pena de piora de seu quadro clínico, inclusive com risco de morte, tendo em vista que os demais medicamentos disponibilizados pelo SUS já foram utilizados (evento 1.7 ? autos principais). 3. Logo, havendo indicação médica para o uso dos referidos medicamentos, não integrantes dos REMUNE, inexistente fundamento legal para se afastar a obrigação de seu fornecimento. 4. Diante deste contexto fático, certo é que não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício do direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração Pública ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas. 5. Destarte, nego provimento ao

recurso, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 6. Recorrentes dispensados do pagamento de honorários e de custas processuais, nos termos da lei.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Turvo/PR, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento

nos exatos termos do vot (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0013038-09.2016.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 17.03.2017)

Assim, entendo que estão presentes, no caso em tela, os requisitos do artigo 300, CPC, especialmente em decorrência da situação de crises de epilepsia da Reclamante, bem como, a sua locomoção deve ser tomada como primordial, pois há o direito e o risco em relação à sua saúde.

Entendido o Estado, como o ente público que abrange inclusive o Município, através do SUS. Também a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como, na Lei nº 8080/90, que é justamente a Lei Orgânica da Saúde, Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, determina que incumbem a todos os entes da Federação, inclusive

o Município, de fornecer medicamentos aos portadores de doenças.

Neste sentido, vem-se admitindo, de forma quase pacífica, que o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, confere ao seu titular a possibilidade de buscar o Estado-Juiz com o fito de obter do Estado-Administração os meios necessários para o gozo desse direito de forma plena, dentre os quais certamente se insere a obtenção de medicamentos necessários, de forma gratuita.

Portanto, a verossimilhança do direito é patente nos autos, restando

apenas a análise do perigo da demora. Constata-se pelos documentos juntados na inicial, que a parte requerente necessita do uso continuado do medicamento indicado.

Correlato a este fato, encontra-se a impossibilidade de arcar com a compra do medicamento, diante do alto custo, e levando em consideração seus ganhos que são de monta reduzida, a autora não teria condições de pagar o medicamento, o que levou ao pedido junto ao Município, cujo pedido foi indeferido.

Portanto, pelo exposto, verifica-se a necessidade da requerente, aliado a falta de adoção de medidas pelo requerido, integrante do SUS, o qual

deveria arcar com o fornecimento do medicamento, é suficiente para o deferimento da medida pleiteada.

É neste mesmo sentido que se inclina a jurisprudência:

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO.

ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser

dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido

elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)" (Enunciado n.º 30 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).(4) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos,

são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo

médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(5) "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial" (Enunciado n.º 37 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1129030-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 11.02.2014)

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ CONTRA SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE E REEXAME NECESSÁRIO.FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA. 1 PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO RESPONDEM

SOLIDARIAMENTE PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. FATO DO TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO PLEITEADO TER SIDO SUSPENSO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO IMPLICA EM PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. REJEITADAS. 2. MÉRITO. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, II, 6º E 196). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DE A MEDICAÇÃO TER SIDO PRESCRITA POR MÉDICO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NÃO RESTRINGE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO POSTULADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE É O PROFISSIONAL MAIS HABILITADO À INDICAÇÃO DA MELHOR TERAPÊUTICA PARA O TRATAMENTO DO MESMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS QUE NÃO PODE SE CONSTITUIR EM MOTIVO SUFICIENTE PARA O SEU NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTE ÚLTIMO CORRIGIDO MONETARIAMENTE (ÍNDICE DA POUPANÇA), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA (MESMO ÍNDICE) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO ACOLHIDO NESTE PONTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF).

APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, COM REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1069906-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 05.11.2013)

Finalmente, é de se consignar, que diante a necessidade urgente do

acolhimento do pedido liminar, dispensável a prévia oitiva do Requerido.

Estando presentes os requisitos legais previstos no In casu, art. 300 do

CPC, DEFIRO a tutela de urgência solicitada pelo requerente, determinando que o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO, forneça à autora, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação, o seguinte medicamento KEPPRA 25 mg, caixa de 30 comprimidos sob prescrição médica, e enquanto for receitado pelo médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento da obrigação.

Quanto à cadeira de rodas, determino que seja disponibilizado tal equipamento, no prazo máximo de trinta dias, enquanto durar a necessidade da Requerente, podendo o Município verificar sobre tal necessidade e

uso mensalmente, recorrendo ao juízo em caso de verificação de desnecessidade.

Expeça-se mandado e intemem-se as partes.

2- Cumprida a tutela antecipada, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, conteste o pedido contido na inicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora (art. 285 e 319 do C.P.C.).

3- Apresentada a contestação, dê ciência ao requerente para que

manifeste em 10 (dez) dias.

4- Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que

manifeste sobre o pedido em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, à parte Requerente para que junte, em dez dias, o indeferimento administrativo por parte do Município mencionado na inicial.

5- Cumpra-se. Diligências necessárias.

Palmas, 05 de outubro de 2017.

Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna
Magistrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 43/2017 – 14/11/2017

Trata-se de atendimento a determinação judicial para aquisição de cadeira de rodas para atendimento de menor consoante Autos nº 0003901-81.2017.8.16.0123 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Palmas/PR, tomando por base o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, com o seguinte proponente e nas seguintes condições:

Nome: WC Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda ME

Endereço: Rua Paraná, 377 – Pato Branco-PR – 85501-074

CNPJ: 028912/0001-37

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Prazo de fornecimento: 10 (dez) dias

Prazo de execução: 03 (três) anos

Dotações:

07-depto de saúde

07002-fundo municipal de saúde

1030110012022-bloco atenção básica – PAB fixo-1530/1540

1030110012024-bloco atenção básica – EACS-1720

1030110012025-bloco atenção básica – ESF-1770

1030110012026-blocoatençãobásica–servbásicosdesaúde pública-1890/1900/1910/1920

1030110012027-bloco PMAC-serviços especializados de saúde-2020

1030110012028-bloco de ações de assistência farmacêutica-2090/2100

3390300000-materiais de consumo

3390320000-material, bem ou serviço de distribuição gratuita

Cus252812